



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Jairo Ferreira Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5162540.83.2020.8.09.0000

COMARCA: SANTA BARBARA DE GOIÁS

AGRAVANTE: CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DE GOIÁS

RELATOR: DES. JAIRO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de tutela de urgência interposto por CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de SANTA BARBARA DE GOIÁS, Dr. Ailton Ferreira dos Santos Júnior, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo agravante contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DE GOIÁS, ora agravado, pretendendo, em síntese, autorização de funcionamento para seu estabelecimento comercial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (evento nº 9 do processo originário nº 5147905.55.2020.8.09.0111):

“ Pois bem. O presente caso cuida de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica que atua no segmento de fabricação, reforma, conserto e comercialização de equipamentos peças para a coleta de lixo, com pedido de restabelecimento de funcionamento de suas atividades, as quais foram paralisadas por força dos Decretos Municipais editados em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). É de conhecimento público e notório que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou pandemia de coronavírus (COVID-19), o que afeta a população mundial em diversas situações, inclusive nas relações de consumo, as quais

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: CONCLUSO INICIAL/AGRAVO DE INSTRUMENTO/MANDADO DE SEGURANÇA
Agravado de Instrumento (CPC)
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA - Data: 02/04/2020 22:47:02



foram restritas por medidas de segurança e prevenção, notadamente para evitar a disseminação do vírus e resguardar a vida, saúde e dignidade dos seres humanos. Em razão dessa pandemia e visando evitar a disseminação em massa do coronavírus, o Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, por meio do Decreto de nº 9.633/2020, estabeleceu situação de emergência na saúde pública do Estado pelo prazo de 180 (cento oitenta) dias. O artigo 2º de referido decreto estadual suspende diversos eventos, visitas, feiras, atividades de circulação de mercadorias, prestação de serviços e etc. Posteriormente, o Estado de Goiás, por intermédio do Decreto nº 9.644, de 26 de março de 2020, alterou o Decreto nº 9.633/2020, para determinar novas suspensões, dentre eles citamos as interrupções de toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida, inserta no inciso V, do artigo 2º, do Decreto nº 9.633/2020. Vide: "Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos: (...) V - toda e qualquer atividade comercial, industrial e de prestação de serviços, considerada de natureza privada e não essencial à manutenção da vida." Já o Município de Santa Bárbara de Goiás, por meios do Decreto nº 408-A, de 20 de março de 2020, considerando, também, as disposições do aludido Decreto Estadual (nº 9.633/2020), suspendeu, por 15 (quinze) dias, as atividades de todas as empresa do Município. In casu, cumpre salientar, de início, que não cabe ao Magistrado adentrar na discricionariedade administrativa, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988. Isso porque tal princípio impõe limites à atuação do Poder Judiciário, sobretudo em circunstância de pandemia, a qual deve se restringir às hipóteses em que a Administração agir de forma abusiva. Ademais, observo que a Sociedade Empresária, apesar de mencionar que possui contrato com a Prefeitura de Goiânia para o fornecimento de 28 coletores compactadores e estar reformando outros vários equipamentos, não demonstrou a necessidade e urgência do Município de Goiânia ou de outros em receber os veículos coletores de lixo. Aliás, não existem no processo quaisquer manifestações dos entes públicos referidos nesse sentido, tampouco documentos com previsão de data para a entrega de tais bens. Insta salientar que, apesar de o impetrante argumentar que o Decreto 408-A determina a suspensão de todas as empresas instaladas no município de Santa Bárbara sem excepcionar as atividades essenciais, observo que não há razão em seu argumento, pois os parágrafos do artigo 6º trazem essas exceções. Cabe pontuar, ainda, que o impetrante, em vez de pleitear a suspensão dos efeitos somente em relação à atividade que lhe diz respeito, requereu a suspensão de todos os três Decretos Municipais de ns. 406, 408 e 408-A, o que excede o limite da sua legitimidade ad causam ativa. É lícito reforçar que, nesta situação de pandemia vivenciada, devem ser rigorosamente balanceados eventuais princípios constitucionais conflitantes, num juízo de ponderação de interesses, para priorizar aquele ou aqueles que melhor preservem a dignidade da pessoa humana. Vale dizer,

na hipótese concreta, devem ser priorizar a vida e a saúde dos munícipes e eventuais pessoas que transitam no local em relação aos direitos econômicos das Sociedades Empresárias. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar pleiteado. Nos termos do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lei. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DE GOIÁS**, por meio de seu representante legal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09). Apresentadas as informações, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias - (art. 12, da Lei nº 12016/2009). Intimem-se. Cumpra-se. Nazário, datado e assinado digitalmente.

Inconformado, o agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento com Pedido de tutela antecipada (evento nº 1).

Inicialmente, o agravante apresenta uma breve síntese dos autos, informando que o feito originário se trata de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em face do ato coator praticado pelo Prefeito do Município Santa Bárbara/GO, consistente na determinação da suspensão das atividades empresariais da Agravante na região, em razão das políticas de prevenção aos riscos de disseminação do coronavírus.

Explica que “entre suas atividades a fabricação, reforma, conserto e comercialização de equipamentos e peças para coleta de lixo. Atualmente em cumprimento ao contrato no 013/2019, está fabricando 28 coletores compactadores de lixo para o Município de Goiânia, para servirem no serviço de coleta de lixo residencial, além de executar a reforma de outros vários equipamentos de particulares e entes públicos.”

Narra que “a atividade econômica exercida pela impetrante é correlata e acessória da coleta e afastamento e tratamento de lixo doméstico residencial, figurando como atividade essencial.”

Ressalta que suas atividades estariam enquadradas no rol de atividades que devem, com as necessárias restrições sanitárias e preventivas, continuar em funcionamento nos termos dos incisos VII e VIII do § 3º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 9.633/2020, com as alterações inseridas pelo Decreto Estadual nº 9.638, de 20 de março de 2020.

Aduz que “o novel decreto estadual 9.644, de 20 de março de 2020 incluiu o § 6º no art. 2º, do decreto nº 9.633, para dizer que “são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte, de manutenção, e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento”

Verbera que “o Prefeito de Santa Bárbara de Goiás, ora autoridade coatora/agravada, editou o Decreto Municipal 406, de 18 de março de 2020, para declarar situação de



emergência e Decretos 408 e 408-A, ambos de 20 de março de 2020 engrossaram a lista, sendo que último determinou a interrupção “de todas as empresas instaladas neste município”

Ressalta que “Não há dúvidas de que a coleta de lixo é serviço público essencial, conforme dispõe a Lei 7.783/1989. E para seu regular funcionamento não pode haver restrição ao funcionamento da impetrante/agravante, conforme demonstrado, porque da suporte, manutenção e fornece os insumos necessários para que o serviço de coleta de lixo funcione sem interrupção.”

Assevera que o Decreto Municipal tal como está redigido impede o fornecimento de peças para reparo dos coletores de lixo. O prejuízo resultando da manutenção dos Decretos é imensurável, justificando, por si só a concessão da tutela recursal pretendida liminarmente.

Ao final, requer que “seja recebido e processado o presente recurso de agravo, para que em sede de liminar inaudita altera pars, seja concedida a tutela recursal, com vistas a suspender para a impetrante/agravante os efeitos dos Decretos Municipal 406, 408 e 408-A, emanados do Prefeito Municipal de Santa Bárbara de Goiás;

Preparo regular (evento 1, arq. 5).

Em suma, é o relatório. **Passa-se à decisão.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, analisa-se o pedido liminar.

Na nova redação conferida ao artigo 1.015, do Código de Processo Civil de 2015, o Legislador instituiu o agravo por instrumento apenas para as hipóteses taxativas ali elencadas, especialmente para aquelas que versam sobre provimentos jurisdicionais de urgência ou quando houver perigo iminente de que a decisão de primeiro grau venha a causar lesão grave e de difícil ou incerta reparação.

Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder, ou não, o efeito suspensivo, ou ainda, deferir, total, ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, verificada a plausibilidade das nuances do episódio em tela.

Dessa forma, para a concessão de liminar em agravo de instrumento, a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou antecipação de tutela, mister se faz a demonstração da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, verificando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Adentrando à análise da celeuma, objeto deste recurso, convém elucidar que está-se vivenciando uma pandemia na Aldeia Global – COVID 19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, que afeta diretamente a população mundial em diversas situações, inclusive no que diz respeito às atividades empresariais e relações de consumo, que foram restritas por medidas de segurança e prevenção, notadamente para se evitar a disseminação do vírus e resguardar a vida, saúde e dignidade dos seres humanos.

No âmbito estadual foi baixado o Decreto nº 9.633/2020, o qual decretou situação de emergência na saúde pública em razão da disseminação do coronavírus. O artigo 2º do referido decreto suspende diversos eventos, visitas, feiras, atividades de circulação de mercadorias e prestação de serviços.



Já no âmbito municipal, o Decreto nº 408 e 408-A, ambos de 20 de março de 2020, considerando também as disposições do aludido Decreto Estadual (nº 9.633/2020), suspenderam-se por 15(quinze) dias as atividades de todas as empresas do Município de Santa Bárbara de Goiás.

Destacou o preclaro magistrado que, *“observo que a Sociedade Empresária, apesar de mencionar que possui contrato com a Prefeitura de Goiânia para o fornecimento de 28 coletores compactadores e estar reformando outros vários equipamentos, não demonstrou a necessidade e urgência do Município de Goiânia ou de outros em receber os veículos coletores de lixo. “*

O agravante atua no segmento de fabricação, reforma, conserto e comercialização de equipamentos peças para a coleta de lixo, serviço essencial à higidez da saúde popular, e assim está demonstrada a urgência para a retomada de suas atividades.

Pois bem.

Cautela, neste momento, deve existir, mas o mundo, por conta desta passageira praga, não pode parar.

A humanidade sobreviverá. Passa o velho e vem o novo, sempre mais forte, e é assim a ordem natural das coisas.

Passou a humanidade pela Peste Negra, Tuberculose, AIDS, Chicungunha e outras pestes, mas a vida segue.

Feitas tais ponderações, refletidamente, verifica-se que está presente a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Dessa forma, com fulcro no artigo 995, parágrafo único c/c o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, **DEFIRO** o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal para reestabelecer as atividades da empresa recorrente,

Intime-se o agravado para que, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015, apresente contrarrazões.

Intime-se. Cumpra-se.

Desembargador Jairo Ferreira Júnior

Relator

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

